



Voto do Relator 06722/2025-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03986/2025-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2024

Criação: 02/12/2025 11:35

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: MATHEUS GARCIA CARVALHO

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIDADE.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do Sr. **Wagner Ribeiro Masioli**, referente ao **exercício de 2024**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite [**Relatório Técnico 00276/2025-5**](#) (peça 41), opinando pelo seguinte:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), WAGNER RIBEIRO MASIOLI, no exercício de **2024**, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total **quitação**.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**:

O dever de adotar medidas visando à entrega integral da documentação contábil, ao fortalecimento da Controladoria Municipal e à realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios (Resolução TC 227/2011) (subseção 6).

O mesmo NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a [**Instrução Técnica Conclusiva 06582/2025-1**](#) (peça 42), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), WAGNER RIBEIRO MASIOLI, no exercício de **2024**, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total **quitação**.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro:

O dever de adotar medidas visando à entrega integral da documentação contábil, ao fortalecimento da Controladoria Municipal e à realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios (Resolução TC 227/2011) (subseção 6).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 07061/2025-6](#) (peça 44) da 1^a Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na [Instrução Técnica Conclusiva 06582/2025-1](#).

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, cabe destacar que, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e de sua Lei Orgânica (Lei Complementar 00621/2012-3), uma das principais competências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é realizar o julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos do Estado e dos Municípios.

Ademais, as prestações de contas dos responsáveis pela ordenação de despesas são regidas pela Instrução Normativa TC 68/2020 e pelo disposto no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Assim, observadas as disposições legais, a análise da prestação de contas representa a avaliação da atuação do responsável pela gestão no exercício de suas atribuições administrativas, apresentadas por meio de demonstrações contábeis, além de outros documentos e informações.

Por meio do exercício de sua competência, esta Corte de Contas contribui para o aprimoramento da gestão pública ao identificar oportunidades de melhoria para os gestores e tomadores de decisão. Desse modo, o presente julgamento é embasado em análise técnica, atentando-se à transparência e à correta aplicação dos recursos públicos da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Observa-se que os auditores analisaram a conformidade e a fidedignidade dos demonstrativos contábeis e, ao final, emitiram um parecer sobre a regularidade da execução orçamentária e financeira.

Assim, após detida análise dos autos, passo a tecer apontamentos acerca [Instrução Técnica Conclusiva 06582/2025-1](#), que embasou a proposta de encaminhamento pela regularidade.

II.2 REGISTROS DO RELATÓRIO TÉCNICO.

A seguir passo a destacar alguns **registros** acerca do [Relatório Técnico 00276/2025-5](#), cujo teor embasou o **opinamento** pela **regularidade**.

Cumpriu o prazo definido (31/03/2025) para **envio** da prestação de contas; entregue em 28/03/2025, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, **Lei 1942/2023**, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 2.280.000,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 2.121.816,75**) da Câmara Municipal representou **93,06 %** da dotação atualizada (R\$ 2.280.000,00).

II.3 RESULTADO FINANCEIRO

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	14.076,34
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	2.280.000,00
Recebimentos extraorçamentários	467.071,69
Despesas orçamentárias	2.121.816,75



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Transferências financeiras concedidas	167.424,54
Pagamentos extraorçamentários	444.441,94
Saldo em espécie para o exercício seguinte	27.464,80

Fonte: Proc. TC 03986/2025-9 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos).

Tabela 13 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro - AF (a)	27.659,11
Passivo Financeiro - PF (b)	24.386,78
Resultado Financeiro (AF – PF) (c) = (a) – (b)	3.272,33
Fontes não vinculadas	3.272,33
Fontes vinculadas	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	3.272,33
Divergência (c) – (d)	0,00

Fonte: Proc. TC 03986/2025-9 - PCA-PCM/2024 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifica-se que **há recursos a serem devolvidos** ao caixa do tesouro do município. No entanto, no exercício seguinte, **foi identificada a devolução dos recursos**.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2025, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE D).

Tabela 20 - Síntese do Balanço Patrimonial

Valores em reais

Especificação	2024	2023
Ativo Circulante	34.740,13	28.264,72



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Especificação	2024	2023
Ativo Não Circulante	141.557,03	102.260,25
Passivo Circulante	37.058,39	47.426,32
Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	139.238,77	83.098,65

Fonte: Proc. TC 03986/2025-9 - PCA-PCM/2024 – BALPAT

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do **inventário de bens** realizado em 31/12/2024.

Tabela 24 - Estoques, Imobilizados e Intangíveis Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens em Almoxarifado (Estoques)	7.081,02	7.081,02	0,00
Bens Móveis	184.550,43	184.550,43	0,00
Bens Imóveis	21.870,32	21.870,32	0,00
Bens Intangíveis	15.634,00	15.634,00	0,00

Fonte: Proc. TC 03986/2025-9 - PCA-PCM/2024 – BALPAT, INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT

II.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	24.215,67	24.215,67	24.215,67	23.249,06	3.347,89	104,16	104,16
Regime Geral de Previdência Social	194.289,47	194.289,47	194.289,47	194.184,04	20.382,70	100,05	100,05

Fonte: Proc. TC 03986/2025-9. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	17.873,50	16.637,98	17.873,50	2.593,69	100,00	93,09
Regime Geral de Previdência Social	90.368,15	90.368,15	90.368,15	9.136,46	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03986/2025-9. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

II.4.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **104,16%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **104,16%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **93,09%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.4.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,05%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,05%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

II.4.3 Parcelamentos de Débitos Previdenciários

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e foi constatado que **inexistem**.

II.5 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão.

Constatado.

- Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Constatado.

II.6 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

II.6.1 Despesa com Pessoal

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 1.550.784,57) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 2,16% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 71.636.294,93), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

II.6.2 Controle da Despesa Total com Pessoal

A partir de consulta ao arquivo “PESS” (integrante da prestação de contas anual do exercício de 2024 – Proc. TC 03986/2025-9), observa-se que o atual Chefe do Poder Legislativo declarou que **não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal**, conforme exigências da LRF e em respeito às balizas constitucionais. Tal informação foi aceita na análise da área técnica, que considerou que o Chefe do Poder Legislativo cumpriu o disposto no art. 21, I, da LRF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.6.3 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ANEXO V DO RGF)

O Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional prevê o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal), cujo objetivo é assegurar a transparência quanto ao montante disponível para a inscrição de despesas não liquidadas em Restos a Pagar, demonstrando a disponibilidade líquida de caixa relativa a cada fonte de recurso vinculada, conforme estabelece o art. 55 da LRF.

Dessa maneira, com base nas informações prestadas pelo responsável ao longo da prestação de contas, constatou-se que os dados referentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativos ao 2º semestre do exercício em análise, encontram-se apresentados no **APÊNDICE E** da ITC.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2021** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

II.6.4 Gasto Individual com Subsídio dos Vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 5.522,81**) **cumpriu** o limite estabelecido pela Constituição Federal (9.901,92), e **cumpriu o limite** definido na Lei Municipal (**R\$ 5.522,81**).

Os subsídios foram fixados pela Lei Municipal 1449/2012, no valor de R\$ 4.990,00. Posteriormente as Leis Municipais **1904/2023** e **1946/2024**, concederam a título de **revisão geral** o percentual de 5,79% e 4,62%, elevando o subsídio para **R\$ 5.522,81**.

II.6.5 Gastos Totais com a Remuneração dos Vereadores



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 594.268,47**, correspondendo a **0,75%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

II.6.6 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas** com folha de pagamento (**R\$ 1.331.380,54**) estão **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 1.596.000,00), **em acordo** com o mandamento constitucional.

II.6.7 Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o valor **total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (**R\$ 2.121.816,75**) está **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 2.408.234,28), **em acordo** com o mandamento constitucional.

II.7 ENCERRAMENTO DE MANDATO

II.7.1 DESPESA COM PESSOAL – ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO

Nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é vedada a prática de atos que impliquem aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, ou que gerem efeitos financeiros após o término da gestão.

Com base na **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, **não praticou ato** nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, **cumprindo** o art. 21, II a IV, da LRF.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

II.7.2 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DE SEU MANDATO (ART. 42)

De acordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é proibido ao gestor contrair despesas nos dois quadrimestres finais de seu mandato sem cobertura financeira que assegure o pagamento integral dentro do exercício.

Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise **não contraiu obrigações de despesas** nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, **com insuficiência de disponibilidade de caixa**, observada a Decisão Normativa TC-001/2018, conforme **APÊNDICE F**.

II.8 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que o parecer foi pela **regularidade com ressalva** das contas, nos seguintes termos:

Ressalvamos que as peças orçamentárias, financeiras, patrimonial e de gestão fiscal que compõem a PCA/2024 não foram enviadas a Controladoria, as análises ocorrem por relatórios extraídos do sistema informatizado de contabilidade e nos sistemas do CIDADESWEB do site TCEES. **Não foi realizado auditórias** nas outras áreas sugeridas que compõem a PCA no exercício de 2024, **devido a pouca estrutura**.

Ressalvamos ainda que o Controle Interno atende a Prefeitura, a Câmara, o RPPS e o SAAE, que diante das dificuldades financeiras e de atendimento aos índices **não foi preenchido o cargo de auditor**, sendo **o controle interno composto por um único servidor**, prejudicando a análise das contas para a PCA 2024.

Assim, propõe a Área Técnica, dar **ciência** ao atual gestor para o **dever de adotar medidas** visando à entrega integral da documentação contábil, ao fortalecimento da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Controladoria Municipal e à realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios (Resolução TC 227/2011).

II.9 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III CONCLUSÃO

Diante da análise minuciosa realizada nos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Wagner Ribeiro Masioli**, conclui-se que os elementos apresentados demonstram conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, com base nas peças que instruem os presentes autos, especialmente **anuindo à Instrução Técnica Conclusiva 6582/2025-1** e com o Parecer do Ministério Público de Contas e na legislação aplicável, **voto pelo julgamento de REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, exercício de 2024, com a consequente **quitação plena** ao gestor, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES.

IV PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

IV.1 - JULGAR REGULAR as contas do Sr. **Wagner Ribeiro Masioli**, responsável pela Câmara Municipal de **Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe **total quitação**.

IV.2 - Dar ciência ao Legislativo Municipal de **Jerônimo Monteiro**, na pessoa de seu atual presidente, Sr. **Wagner Ribeiro Masioli**, ou eventual sucessor no cargo, acerca do dever de adotar medidas visando à entrega integral da documentação contábil, ao fortalecimento da Controladoria Municipal e à realização das auditorias necessárias, de forma a assegurar a regularização e a conformidade das contas nos próximos exercícios (Resolução TC 227/2011) (subseção 6 do Relatório Técnico);

IV.3 – REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

parágrafo único da LC 621/2012.

IV.4 - ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913